



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 24 de junho de 2016

Número 120

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei n.º 19/2016:

Regime aplicável ao património da Casa do Douro. . . . . 1969

### Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 64/2016:

Torna público que a República de Malta depositou o seu instrumento de adesão à Emenda do artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, concluída em Gaborone, em 30 de abril de 1983 . . . . . 1971

#### Aviso n.º 65/2016:

Torna público que a Confederação Suíça retirou várias reservas relativas à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, assinada em Washington, em 3 de março de 1973 . . . . . 1971

#### Aviso n.º 66/2016:

Torna público que o Canadá depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre o Cibercrime, aberta à assinatura em Budapeste a 23 de novembro de 2001, tendo formulado várias reservas e emitido várias declarações . . . . . 1972

### Defesa Nacional

#### Decreto-Lei n.º 29/2016:

Define a composição, as competências, o funcionamento e o processo eleitoral dos conselhos de classes na Marinha . . . . . 1973

### Defesa Nacional e Mar

#### Portaria n.º 177/2016:

Regulamento de Balizagem Marítima Nacional . . . . . 1978

### Ambiente

#### Decreto-Lei n.º 30/2016:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, que estabelece regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) com o objetivo de contribuir para a proteção da saúde humana e do ambiente, incluindo a valorização e a eliminação, ecologicamente corretas, dos resíduos de EEE, e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva Delegada (UE) 2015/573 da Comissão, de 30 de janeiro de 2015, a Diretiva Delegada (UE) 2015/574, da Comissão, de 30 de janeiro de 2015 e a Diretiva Delegada (UE) 2015/863 da Comissão, de 31 de março de 2015 . . . . . 1983

**Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural****Decreto-Lei n.º 31/2016:**

Transpõe a Diretiva (UE) n.º 2015/254, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2015, que revoga a Diretiva n.º 93/5/CEE, do Conselho, de 25 de fevereiro de 1993, relativa à assistência dos Estados membros à Comissão e à sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares . . . . .

1989

**Região Autónoma da Madeira****Decreto Legislativo Regional n.º 23/2016/M:**

Estabelece o regime da responsabilidade financeira da Região Autónoma da Madeira na prestação de cuidados de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde e consagra o princípio da reciprocidade . . . . .

1990



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 19/2016**

de 24 de junho

**Regime aplicável ao património da Casa do Douro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

1 — A presente lei aprova o regime jurídico aplicável ao património da Casa do Douro, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, doravante designada Casa do Douro.

2 — A presente lei estabelece ainda o regime destinado ao saneamento financeiro aplicável ao património referido no número anterior, prevendo um processo de regularização extraordinário, bem como os termos da regularização da situação dos trabalhadores com contrato individual de trabalho.

**Artigo 2.º****Património da Casa do Douro**

1 — Para efeitos da presente lei, entende-se por «património da Casa do Douro» todos os bens, direitos e obrigações de conteúdo económico da Casa do Douro, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 277/2003, de 6 de novembro, na sua redação atual, existentes à data da entrada em vigor da presente lei.

2 — O património da Casa do Douro constitui um património autónomo a ser administrado nos termos da presente lei.

**SECÇÃO II****Processo de regularização extraordinário****Artigo 3.º****Processo de regularização extraordinário**

1 — O património da Casa do Douro é objeto de um processo de regularização extraordinário previsto na presente lei.

2 — O processo de regularização extraordinário destinado ao saneamento financeiro do património da Casa do Douro, com as garantias previstas na presente lei, respeita os interesses dos vicultores da Região Demarcada do Douro e respetiva história e assegura a boa administração do referido património.

3 — O processo de regularização extraordinário decorre entre a data de entrada em vigor da presente lei e o dia 31 de dezembro de 2018.

**Artigo 4.º****Condução do processo de regularização extraordinário**

1 — A administração e a gestão do património da Casa do Douro durante o processo de regularização extraordinário são asseguradas por uma comissão administrativa

composta por um presidente e dois vogais, designados por despacho dos membros do Governo competentes nas áreas da agricultura e das finanças, preferentemente com ligação e conhecimento da Região Demarcada do Douro.

2 — O despacho de designação referido no número anterior fixa a remuneração dos membros da comissão administrativa, equiparando o presidente a cargo de direção intermédia de primeiro grau.

**Artigo 5.º****Competências e obrigações da comissão administrativa**

1 — Compete à comissão administrativa prevista no artigo anterior:

a) Assegurar a administração do património da Casa do Douro;

b) Inventariar o património da Casa do Douro, compreendendo todos os direitos e obrigações de conteúdo económico, designadamente identificando todos os bens, móveis e imóveis, depósitos bancários, ativos financeiros e quaisquer créditos sobre terceiros da titularidade da Casa do Douro;

c) A guarda de toda a documentação comercial, contabilística e fiscal da Casa do Douro, bem como de todos os bens da titularidade da Casa do Douro, promovendo todos os atos necessários à sua conservação;

d) Proceder à gestão dos bens móveis e imóveis e à gestão dos ativos necessários ao pagamento das dívidas e das despesas de funcionamento corrente, bem como à cobrança de quaisquer créditos da titularidade da Casa do Douro;

e) Propor um plano de pagamentos e a prestação de garantias patrimoniais das obrigações da Casa do Douro, vencidas e vincendas;

f) Promover a recuperação de todos os bens da titularidade da Casa do Douro que se encontram na posse ou detenção de terceiros, com exclusão daqueles que se encontram penhorados em processos executivos, bem como arrolados ou arrestados em processos judiciais;

g) Apresentar um relatório semestral das suas atividades à tutela e ao fiscal único, bem como os demais instrumentos de prestações de contas;

h) Exercer as demais competências previstas na presente lei.

2 — No prazo de 90 dias contados a partir da respetiva designação, a comissão administrativa apresenta para homologação aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e das finanças o relatório com a identificação de todos os bens, dos respetivos ónus, dos créditos, dos credores e devedores, nos termos da alínea b) do número anterior, acompanhado de um relatório de auditoria, efetuada por entidade independente, à situação patrimonial da Casa do Douro.

3 — A comissão administrativa reconhece e gradua os créditos e procede ao respetivo pagamento de acordo com a natureza comum ou privilegiada dos mesmos e de acordo com a preferência no pagamento sobre o produto da alienação dos bens sobre que recaia o respetivo privilégio ou garantia.

4 — A comissão administrativa dispõe de legitimidade processual para quaisquer causas judiciais em que se discutam ou venham a discutir direitos sobre bens que integram o património da Casa do Douro, e fica habilitada para prosseguir os processos judiciais em que a Casa do Douro figure como parte.

## Artigo 6.º

**Conservação e alienação dos vinhos**

1 — A conservação dos vinhos da Casa do Douro é assegurada pela comissão administrativa, mediante protocolo a celebrar com o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P. (IVDP, I. P.).

2 — No caso dos vinhos da Casa do Douro, a venda ou dação para pagamento ou cumprimento é antecedida de autorização do membro do Governo responsável pela área da agricultura, podendo essa autorização ter conteúdo genérico, definido por despacho do mesmo membro do Governo, contendo os termos admitidos para a alienação desses vinhos.

## Artigo 7.º

**Recuperação de créditos**

1 — No âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros no processo de regularização extraordinário, ficam remetidos os juros vencidos de créditos detidos por entidades públicas sobre a Casa do Douro, com exceção dos detidos pela Segurança Social.

2 — Da data de entrada em vigor da presente lei até à finalização do processo de regularização extraordinário, os juros vencidos de créditos detidos por entidades públicas sobre a Casa do Douro têm como limite máximo as taxas de rendibilidade de obrigações do Tesouro a 10 anos, com exceção dos detidos pela Segurança Social.

3 — As entidades públicas que detenham créditos em dívida sobre a Casa do Douro ficam autorizadas, de forma individual ou agrupada, a:

a) Celebrar acordos de pagamento em prestações com o limite máximo de 30 anos, com prestação de garantias reais e antecipação de pagamento em caso de alienação dos bens e direitos que constituam garantia no valor da respetiva alienação;

b) Aceitar, como dação em cumprimento, bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros ativos financeiros.

4 — Compete ao credor público, enquanto entidade detentora do crédito, optar por um ou mais instrumentos de recuperação de créditos previstos no número anterior, com vista à regularização das dívidas da Casa do Douro.

5 — O disposto no presente artigo prevalece sobre qualquer legislação especial.

## Artigo 8.º

**Controlo do processo de regularização extraordinário**

A comissão administrativa elabora e apresenta ao Governo, até ao dia 31 de janeiro de 2018, a prestação de contas relativa ao ano de 2017.

## Artigo 9.º

**Conclusão do processo de regularização extraordinário**

1 — A comissão administrativa elabora, 30 dias após o termo do processo de regularização extraordinário, um relatório de onde constam:

- a) A prestação de contas relativa ao ano de 2018;
- b) O inventário de todos os direitos e obrigações da Casa do Douro a 31 de dezembro de 2018;
- c) Os planos e acordos de pagamento relativos ao passivo da Casa do Douro.

2 — O relatório referido no número anterior é remetido ao fiscal único para apreciação, emissão de parecer e certificação legal de contas, que é concluída até 28 de fevereiro de 2019.

3 — A 1 de março de 2019, o património, os direitos e obrigações da Casa do Douro, nos termos em que se encontrarem, são transferidos para uma entidade a definir, a qual deve destinar esse património ao apoio e promoção de investimentos na lavoura duriense, garantindo que o edifício sede da Casa do Douro mantém as funções que detinha até à publicação do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro.

## SECÇÃO III

**Dos trabalhadores da Casa do Douro**

## Artigo 10.º

**Recurso aos trabalhadores**

No exercício das suas competências para regularização das dívidas da Casa do Douro, e designadamente no âmbito da obrigação de guarda e conservação dos vinhos prevista no n.º 1 do artigo 6.º, deve a comissão administrativa, na medida em que se afigurar necessário, recorrer preferencialmente aos trabalhadores da Casa do Douro.

## Artigo 11.º

**Direitos dos trabalhadores**

1 — Sem prejuízo dos demais créditos laborais a que tenham direito, os trabalhadores da Casa do Douro com contrato individual de trabalho que, em virtude do regime previsto no Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, tenham cessado o seu vínculo laboral, têm direito:

a) Aos créditos laborais constituídos a 31 de dezembro de 2014, nos termos da lei geral;

b) A um crédito laboral correspondente ao valor total das retribuições, incluindo todos os subsídios e retribuição de férias, desde o momento da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, até à entrada em vigor da presente lei, deduzido de montantes eventualmente pagos;

c) A subsídio de desemprego, devendo, para o efeito, apresentar o competente requerimento, no prazo de 90 dias, caso ainda não o tenham feito, junto dos serviços competentes da Segurança Social.

2 — As compensações devidas aos trabalhadores gozam de privilégio mobiliário e imobiliário geral no produto da venda dos bens para regularização das dívidas da Casa do Douro e são pagas com caráter prioritário.

3 — O prazo de prescrição dos créditos previstos no n.º 1 e todos os demais que sejam devidos aos trabalhadores da Casa do Douro com contrato individual de trabalho começa a contar a partir da data de entrada em vigor da presente lei.

## SECÇÃO IV

**Fiscalização e tutela**

## Artigo 12.º

**Fiscal único**

1 — A fiscalização da administração do património da Casa do Douro, durante o processo de regularização extraordinário, é assegurada por um fiscal único, que é obrigatoriamente um revisor oficial de contas.

2 — Ao fiscal único compete:

a) Apreciar e emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas da comissão administrativa;

b) Apreciar e emitir parecer sobre o inventário do património da Casa do Douro;

c) Apreciar e emitir parecer sobre as propostas de atos de disposição relativamente ao património da Casa do Douro.

3 — O fiscal único é designado por despacho do membro do Governo competente na área das finanças.

### Artigo 13.º

#### Acompanhamento pelo Governo

Além dos demais atos previstos na presente lei, compete conjuntamente ao Ministro da Finanças e ao Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, durante o processo de regularização extraordinário, exercer o poder de tutela e superintendência sobre a administração do património da Casa do Douro, designadamente solicitando informações relativas à situação e atividades da comissão administrativa, e ordenar inspeções e inquéritos ao seu funcionamento.

### SECÇÃO V

#### Disposições finais

### Artigo 14.º

#### Satisfação de encargos

Na medida do estritamente necessário, o Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, pode adiantar o montante destinado à satisfação de encargos com a regularização das dívidas, e com a remuneração da comissão administrativa, por recurso a dotação do capítulo 60 do Ministério das Finanças, que deve ser reembolsado logo que a referida regularização de dívidas o permita, com prioridade absoluta sobre quaisquer outros créditos, seja qual for a sua natureza ou as garantias de que gozem.

### Artigo 15.º

#### Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro.

### Artigo 16.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 6 de maio de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 7 de junho de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendada em 9 de junho de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 64/2016

Por ordem superior se torna público que, em 9 de abril de 2014, a República de Malta depositou, junto do Governo da Confederação Suíça, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão à Emenda do artigo XXI da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção, concluída em Gaborone, em 30 de abril de 1983.

Em cumprimento do parágrafo 3 do artigo XVII da Convenção, a Emenda entrou em vigor para a República de Malta em 8 de junho de 2014.

Portugal é parte da Convenção, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 50/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 168, de 23 de julho de 1980, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 11 de dezembro de 1980, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 260, de 11 de novembro de 1981.

Portugal é parte da Emenda, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 17/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 173, de 28 de julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 5 de março de 1992, conforme o Aviso n.º 132/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 197, de 27 de agosto de 1992.

Direção-Geral de Política Externa, 31 de maio de 2016. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

### Aviso n.º 65/2016

Por ordem superior se torna público que, em 12 de junho de 2014, a Confederação Suíça retirou as seguintes reservas relativas à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, assinada em Washington, em 3 de março de 1973:

#### ANEXO I

*Catagonus wagneri*, *Canis lupus* (população do Butão, Índia, Nepal e Paquistão), *Caracal caracal* (população da Ásia), *Prionailurus rubiginosus* (população da Índia), *Ursus arctos isabellinus*, *Caloenas nicobarica*, *Ctilamydotis macqueenii*, *Chlamydotis undulata*, *Amazona auropalliata*, *Amazona oratrix*, *Ara macao*, *Dyscocactus* spp., *Melocactus conoideus*, *Melocactus deinacanthus*, *Melocactus glaucenscens*, *Melocactus paucispinus*, *Renanthera imschottiana*.

#### ANEXO II

*Trochilidae* spp., *Cacatua galerita*, *Amazona ochrocephala*, *Aratinga* spp., *Cyanoliseus patagonus*, *Nandayus nenday*, *Platycercus eximius*, *Polcephalus senegalus*, *Psittacula cyanocephala*, *Pyrrhura* spp.,

*Allobates femoralis*, *Allobates hodli*, *Allobates myersi*, *Allobates rufulus*, *Allobates zaparo*, *Adelphobates* spp., *Ameeraga* spp., *Andinobates* spp., *Dendrobates* spp., *Epipedobates* spp., *Excidobates* spp., *Hyloxalus azureiventris*, *Minyobates* spp., *Oophaga* sp., *Phyllobates* spp., *Ranitomeya* spp., *Caecobardus geertsi*, *Vanda coerulea*, *Taxus wallichiana*.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 50/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 168, de 23 de julho de 1980, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação

em 11 de dezembro de 1980, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 260, de 11 de novembro de 1981.

Direção-Geral de Política Externa, 31 de maio de 2016. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

### Aviso n.º 66/2016

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 10 de julho de 2015, o Secretário-Geral do Conselho da Europa comunicou ter o Canadá depositado, a 8 de julho de 2015, o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre o Cibercrime, aberta à assinatura em Budapeste a 23 de novembro de 2001, tendo formulado as seguintes reservas e emitido as seguintes declarações:

#### Declaração (original em inglês)

*Reservations and declarations contained in a Note Verbal from the Mission of Canada to the European Union, deposited with the instrument of ratification on 8 July 2015 — Or. Engl.*

In accordance with Article 10, paragraph 3 and Article 42 of the Convention, Canada reserves the right not to impose criminal liability under paragraphs 1 and 2 of Article 10 since effective remedies, such as civil remedies, are available under Canadian law.

In accordance with Article 22, paragraph 2 and Article 42 of the Convention, Canada reserves the right not to exert its jurisdiction in relation to its nationals who commit offences established in accordance with the Convention outside its territorial jurisdiction.

In accordance with Articles 2 and 40 of the Convention, Canada will require that the offence be committed with dishonest intent.

In accordance with Articles 3 and 40 of the Convention, Canada will require that the offence be committed with dishonest intent.

In accordance with Articles 27 and 40 of the Convention, Canada declares that all requests for mutual assistance be addressed to its central authority.

For the purpose of Articles 24, 27 and 40 of the Convention, Canada designates as its central authority for extradition and mutual assistance, the International Assistance Group of the Department of Justice.

International Assistance Group  
Department of Justice  
284 Wellington Street  
Ottawa, Ontario  
Canada K1A 0H8  
Tel: (613) 957-4832  
Fax: (613) 957-8412  
Email: Cdncentralauthority@justice.gc.ca

In accordance with Article 35 of the Convention, Canada designates the Royal Canadian Mounted Police as its point of contact that is available on a twenty-four hour, seven day-a-week basis.

Royal Canadian Mounted Police  
National Operations Centre (NOC)  
Ottawa, ON  
Tel: 1-613-993-4460  
Fax: 1-613-993-0260  
Email: TechCrimeBranch-OPSMailbox@rcmp-grc.gc.ca

#### Tradução

*Reservas e declarações contidas numa Nota Verbal da Missão do Canadá à União Europeia, depositada com o instrumento de ratificação, a 8 de julho de 2015 — or. Ing.*

Em conformidade com o artigo 10.º, parágrafo 3 e o artigo 42.º da Convenção, o Canadá reserva-se o direito de não impor a responsabilidade penal nos termos dos parágrafos 1 e 2 do artigo 10.º, desde que recursos eficazes, tais como recursos de carácter civil, sejam previstos pela lei canadiana.

Em conformidade com o artigo 22.º, parágrafo 2 e artigo 42.º da Convenção, o Canadá reserva-se o direito de não exercer a sua jurisdição em relação aos seus nacionais que cometam crimes definidos de acordo com a Convenção fora da sua jurisdição territorial.

Em conformidade com os artigos 2.º e 40.º da Convenção, o Canadá exigirá que o delito seja cometido com intenção desonesta.

Em conformidade com os artigos 3.º e 40.º da Convenção, o Canadá exigirá que o delito seja cometido com intenção desonesta.

Em conformidade com os artigos 27.º e 40.º da Convenção, o Canadá declara que todos os pedidos de auxílio judiciário mútuo sejam dirigidos à sua autoridade central.

Tendo em vista a aplicação dos artigos 24.º, 27.º e 40.º da Convenção, o Canadá designa como sua autoridade central de extradição e de assistência mútua, o Serviço de Assistência Internacional do Ministério da Justiça.

Serviço de Assistência Internacional  
Ministério da Justiça  
284 Wellington Street  
Ottawa, Ontario  
Canada K1A 0H8  
Tel: (613) 957-4832  
Fax: (613) 957-8412  
Email: Cdncentralauthority@justice.gc.ca

Em conformidade com o artigo 35.º da Convenção, o Canadá designa a Real Polícia Montada do Canadá como seu ponto de contacto, disponível 24 horas por dia, sete dias por semana.

Real Polícia Montada do Canadá  
Centro Nacional de Operações (CNO)  
Ottawa, ON  
Tel: 1-613-993-4460  
Fax: 1-613-993-0260  
Email: TechCrimeBranch-OPSMailbox@rcmp-grc.gc.ca

Nos termos do n.º 4 do seu artigo 36.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para este Estado no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que manifestou o seu consentimento em ficar vinculado pela Convenção, ou seja, no dia 1 de novembro de 2015.

A República Portuguesa é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 88/2009, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 91/2009, publicados no *Diário da República*, Série I, n.º 179, de 15 de setembro de 2009, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 24 de março de 2010, publicado no *Diário da República*, Série I, n.º 99, de 30 de outubro de 2013.

A Convenção sobre o Cibercrime entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de julho de 2010.

Direção-Geral de Política Externa, 31 de maio de 2016. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

## DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 29/2016

de 24 de junho

A Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, determina, no n.º 2 do artigo 20.º, a propósito dos órgãos de conselho dos ramos das Forças Armadas, que os conselhos de classes na Marinha são definidos em lei especial.

A composição, competências e funcionamento dos conselhos de classes na Marinha são regulados no Decreto-Lei n.º 199/93, de 3 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/98, de 18 de novembro, o qual, na sequência da reorganização da estrutura superior da Defesa Nacional e das Forças Armadas, se tornou desajustado ao novo enquadramento normativo organizacional e estatutário, que consta do Decreto-Lei n.º 185/2014, de 29 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica da Marinha, do Decreto Regulamentar n.º 10/2015, de 31 de julho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2016, de 24 de maio, que aprova a estrutura interna da Marinha, e do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio.

Considerando que houve modificações estatutárias significativas, com a alteração de modalidades de promoção para alguns postos e a criação de um novo posto para a categoria de praças da Marinha, o cabo-mor, assim como alterações funcionais e orgânicas, mormente na designação de órgãos e serviços, torna-se necessário alterar o regime dos conselhos de classes da Marinha.

Foram ouvidas as associações de militares, nos termos do disposto na alínea *b*) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei define a composição, as competências, o funcionamento e o processo eleitoral dos conselhos de classes na Marinha.

#### Artigo 2.º

##### Natureza

Os conselhos de classes na Marinha são órgãos de conselho do ramo aos quais compete apoiar o Superintendente do Pessoal.

#### Artigo 3.º

##### Competências

Aos conselhos de classes na Marinha compete, em especial:

- a*) Propor a ordenação, por mérito relativo, dos oficiais, sargentos e praças dos quadros permanentes, elegíveis para promoção por escolha;
- b*) Prestar apoio ao Superintendente do Pessoal na apreciação das avaliações relativas a oficiais, em qualquer forma de prestação de serviço, ou a militares a ingressar nesta categoria, para verificação das três primeiras condições gerais de promoção;
- c*) Prestar apoio ao Diretor de Pessoal na apreciação das avaliações relativas a sargentos e praças, em qualquer forma de prestação de serviço, ou a militares a ingressar nestas categorias, para verificação das três primeiras condições gerais de promoção;
- d*) Emitir parecer acerca da satisfação das três primeiras condições gerais de promoção relativamente a sargentos e praças, em qualquer forma de prestação de serviço, quando solicitado pelo Superintendente do Pessoal;
- e*) Preparar a elaboração das listas de promoção, de acordo com as modalidades de promoção estabelecidas no Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio.

#### Artigo 4.º

##### Composição

- 1 — Os conselhos de classes na Marinha são constituídos por militares dos quadros permanentes, integrando membros por inerência e membros eleitos.
- 2 — Os membros eleitos, em número não inferior a 50 % do quantitativo global dos elementos que integram o respetivo conselho, devem assegurar a representatividade das diferentes classes.

#### Artigo 5.º

##### Duração do mandato

O mandato dos membros eleitos tem a duração de dois anos, com início no ano civil seguinte ao da eleição.

#### Artigo 6.º

##### Funcionamento

1 — Funcionam na Superintendência do Pessoal os seguintes conselhos de classes na Marinha:

- a*) O Conselho de Classes de Oficiais, presidido pelo Superintendente do Pessoal;
- b*) O Conselho de Classes de Sargentos, presidido pelo Diretor de Pessoal;
- c*) O Conselho de Classes de Praças, presidido pelo Diretor de Pessoal.

2 — Os conselhos de classes na Marinha funcionam por comissões, para efeito das competências referidas no artigo 3.º, e reúnem mediante convocação do respetivo presidente, com a ordem de trabalhos por este previamente estabelecida.

#### Artigo 7.º

##### Composição, regras de funcionamento e processo eleitoral

A composição, as regras de funcionamento e as regras relativas ao processo eleitoral dos conselhos de classes

na Marinha constam, respetivamente, dos anexos I, II e III ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

### Artigo 8.º

#### Norma transitória

1 — Nas classes em alimentação e até existirem militares dessas classes em todos os postos, o militar mais antigo de cada classe toma o lugar do membro por inerência, sempre que tal estiver previsto na composição e funcionamento dos conselhos e comissões.

2 — Até existirem militares promovidos ao posto de cabo-mor, o Conselho de Classes de Praças, a que se refere o artigo 3.º do anexo I, funciona com as seguintes alterações na sua composição:

a) Os cabos mais antigos na situação do ativo das diversas classes, que prestem serviço nas estruturas da Defesa Nacional e das Forças Armadas, colocados em Portugal Continental, como membros por inerência no lugar, respetivamente, dos cabos-mores mais antigos na situação do ativo das diversas classes, que prestem serviço nas estruturas da Defesa Nacional e das Forças Armadas, colocados em Portugal Continental;

b) Os cabos, dois de cada classe, se os houver, eleitos em lugar dos cabos-mores, são membros eleitos.

3 — Até existirem militares promovidos ao posto de cabo-mor, as comissões do Conselho de Classes de Praças funcionam com as seguintes alterações:

a) Para efeitos de promoção a cabo-mor, são membros eleitos em cada comissão cinco cabos, determinados por sorteio entre todas as classes, exceto a classe dos cabos a promover;

b) Para efeitos de verificação de condições gerais de promoção, a praça mais antiga da classe da praça a apreciar, de entre os membros eleitos do conselho, e quatro cabos, sendo um da classe da praça a apreciar, se a houver.

4 — Os membros por inerência e eleitos indicados nos números anteriores são contabilizados para o quórum mínimo das reuniões dos conselhos de classes a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do anexo II.

### Artigo 9.º

#### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 199/93, de 3 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/98, de 18 de novembro.

### Artigo 10.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de junho de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *José Alberto de Azevedo Ferreira Lopes*.

Promulgado em 17 de junho de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 21 de junho de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 7.º)

### Composição dos Conselhos de Classes na Marinha

#### Artigo 1.º

##### Composição do Conselho de Classes de Oficiais

1 — O Conselho de Classes de Oficiais (CCO) é presidido pelo Superintendente do Pessoal e tem a seguinte composição:

a) Membros por inerência:

i) O Superintendente do Pessoal;

ii) O contra-almirante mais antigo da Marinha, na situação do ativo, que preste serviço nas estruturas da Defesa Nacional e das Forças Armadas, colocado em Portugal Continental e que não seja já membro por inerência;

iii) O Diretor de Pessoal;

iv) Os contra-almirantes, ou os comodores ou os oficiais superiores mais antigos na situação de ativo das diversas classes, que prestem serviço nas estruturas da Defesa Nacional e das Forças Armadas, colocados em Portugal Continental, e que não sejam já membros por inerência;

v) O Chefe da Repartição da Direção de Pessoal com a competência de controlo dos efetivos;

b) Membros eleitos:

i) Os capitães-de-mar-e-guerra, dois de cada classe, se os houver;

ii) Os capitães-de-fragata, dois de cada classe, se os houver;

iii) Os capitães-tenentes, dois de cada classe, se os houver.

2 — O CCO funciona por comissões, cada uma constituída por cinco membros por inerência e cinco membros eleitos:

a) São membros por inerência em cada comissão:

i) O Superintendente do Pessoal, que preside;

ii) O contra-almirante mais antigo da Marinha, na situação do ativo, que preste serviço nas estruturas da Defesa Nacional e das Forças Armadas, colocado em Portugal Continental e que não seja já membro por inerência;

iii) O Diretor de Pessoal;

iv) O contra-almirante, ou o comodoro ou o oficial superior mais antigo, na situação do ativo da classe dos oficiais dos quadros permanentes a apreciar, que preste serviço nas estruturas da Defesa Nacional e das Forças Armadas, colocado em Portugal Continental, e que não seja já membro por inerência ou, quando se trate de outros militares, da classe a designar pelo presidente;

v) O Chefe da Repartição da Direção de Pessoal com a competência de controlo dos efetivos;

b) São membros eleitos em cada comissão:

i) Para efeitos de promoção a capitão-de-mar-e-guerra, cinco oficiais deste posto, sendo dois da classe dos oficiais a promover, se os houver;

ii) Para efeitos de promoção a capitão-de-fragata, dois capitães-de-mar-e-guerra, sendo um da classe a promover, se o houver, e três capitães-de-fragata, sendo dois da classe dos oficiais a promover, se os houver;

iii) Para efeitos de promoção a capitão-tenente, um capitão-de-mar-e-guerra e um capitão-de-fragata da classe

dos oficiais a promover, se os houver, e três capitães-tenentes, sendo dois da classe dos oficiais a promover, se os houver;

iv) Para efeitos de verificação de condições gerais de promoção de oficiais dos quadros permanentes, o oficial mais antigo da classe do oficial a apreciar, de entre os membros eleitos do conselho e quatro capitães-de-mar-e-guerra, sendo um da classe dos oficiais a apreciar, se o houver;

v) Para efeitos de verificação de condições gerais de promoção de outros militares, cinco capitães-de-mar-e-guerra, sendo um de classe funcionalmente afim à do militar a apreciar, a designar pelo presidente;

c) Nos casos em que haja mais de um oficial do mesmo posto em condições de participar numa dada comissão de acordo com os critérios decorrentes do disposto na alínea anterior, são determinados por sorteio os oficiais a incluir nessa comissão, sendo os apurados sucessivamente excluídos dos sorteios seguintes;

d) Nos casos em que uma classe não disponha do número suficiente de oficiais do posto para assumir a respetiva representatividade nas comissões, o Superintendente do Pessoal designa, de entre os restantes oficiais eleitos do posto, o que deve assumir aquelas funções;

e) As funções de relator são desempenhadas, em cada comissão, pelo membro designado pelo presidente.

## Artigo 2.º

### Composição do Conselho de Classes de Sargentos

1 — O Conselho de Classes de Sargentos (CCS) é presidido pelo Diretor de Pessoal e tem a seguinte composição:

a) Membros por inerência:

i) O Diretor de Pessoal;

ii) O Chefe da Repartição da Direção de Pessoal com a competência de controlo dos efetivos;

iii) O oficial na situação do ativo, que exerça o cargo funcionalmente afim à classe dos militares a apreciar, a estabelecer por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada;

iv) O sargento-mor mais antigo da Marinha na situação do ativo, que preste serviço nas estruturas da Defesa Nacional e das Forças Armadas, colocado em Portugal Continental;

v) Os sargentos-mores ou os sargentos mais antigos na situação do ativo das diversas classes, que prestem serviço nas estruturas da Defesa Nacional e das Forças Armadas, colocados em Portugal Continental;

b) Membros eleitos:

i) Sargentos-mores, dois de cada classe, se os houver;

ii) Sargentos-chefes, dois de cada classe, se os houver;

iii) Sargentos-ajudantes, dois de cada classe, se os houver.

2 — O CCS funciona por comissões, cada uma constituída por cinco membros por inerência e cinco membros eleitos:

a) São membros por inerência em cada comissão:

i) O Diretor de Pessoal, que preside;

ii) O Chefe da Repartição da Direção de Pessoal com a competência de controlo dos efetivos;

iii) O oficial na situação do ativo, que exerça o cargo funcionalmente afim à classe dos militares a apreciar, conforme é indicado na subalínea iii) da alínea a) do número anterior;

iv) O sargento-mor mais antigo da Marinha na situação do ativo, que preste serviço nas estruturas da Defesa Nacional e das Forças Armadas, colocado em Portugal Continental;

v) O sargento-mor ou o sargento mais antigo na situação do ativo da classe dos sargentos dos quadros permanentes a apreciar, que preste serviço nas estruturas da Defesa Nacional e das Forças Armadas, colocado em Portugal Continental, e que não seja já membro por inerência ou, quando se trate de outros militares, da classe a designar pelo presidente;

b) São membros eleitos em cada comissão:

i) Para efeitos de promoção a sargento-mor, cinco sargentos deste posto, sendo dois da classe dos sargentos a promover, se os houver;

ii) Para efeitos de promoção a sargento-chefe, cinco sargentos deste posto, sendo dois da classe dos sargentos a promover, se os houver;

iii) Para efeitos de promoção a sargento-ajudante, um sargento-chefe e quatro sargentos daquele posto, sendo dois da classe dos sargentos a promover, se os houver;

iv) Para efeitos de verificação das condições gerais de promoção, o sargento mais antigo da classe do sargento a apreciar, de entre os membros eleitos do conselho, e quatro sargentos-mores, sendo um da classe do militar a apreciar, se o houver;

c) Nos casos em que haja mais de um sargento do mesmo posto em condições de participar numa dada comissão de acordo com os critérios decorrentes do número anterior, são determinados por sorteio os sargentos a incluir nessa comissão, sendo os apurados sucessivamente excluídos dos sorteios seguintes;

d) Nos casos em que uma classe não disponha do número suficiente de sargentos do posto para assumir a respetiva representatividade nas comissões, o Diretor de Pessoal designa, de entre os restantes sargentos eleitos do posto, o que deve assumir aquelas funções;

e) Toma parte nos trabalhos das comissões, como membro agregado, sem direito a voto nem intervenção no âmbito da apreciação dos militares, o oficial da repartição com atribuição de controlo dos efetivos, a nomear pelo Diretor de Pessoal, competindo-lhe assistir o presidente, para efeitos do conveniente tratamento processual;

f) As funções de relator são desempenhadas, em cada comissão, pelo membro designado pelo presidente.

## Artigo 3.º

### Composição do Conselho de Classes de Praças

1 — O Conselho de Classes de Praças (CCP) é presidido pelo Diretor de Pessoal e tem a seguinte composição:

a) Membros por inerência:

i) O Diretor de Pessoal;

ii) O Chefe da Repartição da Direção de Pessoal com a competência de controlo dos efetivos;

iii) O oficial na situação do ativo, que exerça o cargo funcionalmente afim à classe dos militares a apreciar, a estabelecer por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada;

iv) Os sargentos-mores, ou sargentos-chefes ou sargentos-ajudantes, mais antigos na situação do ativo das diversas classes homónimas, que prestem serviço nas estruturas da Defesa Nacional e das Forças Armadas, colocados em Portugal Continental;

v) O cabo-mor mais antigo da Marinha na situação do ativo, que preste serviço nas estruturas da Defesa Nacional e das Forças Armadas, colocado em Portugal Continental;

b) São membros eleitos os cabos-mores, dois de cada classe, se os houver.

2 — O CCP funciona por comissões, cada uma constituída por cinco membros por inerência e cinco membros eleitos:

a) São membros por inerência em cada comissão:

i) O Diretor de Pessoal, que preside;

ii) O Chefe da Repartição da Direção de Pessoal com a competência de controlo dos efetivos;

iii) O oficial na situação do ativo, exercendo cargo funcionalmente afim à classe dos militares a apreciar, conforme é indicado na subalínea *iii*) da alínea *a*) do número anterior;

iv) O sargento-mor, ou o sargento-chefe ou sargento-ajudante mais antigo na situação do ativo da classe homónima dos quadros permanentes a apreciar, que preste serviço nas estruturas da Defesa Nacional e das Forças Armadas, colocado em Portugal Continental, e que não seja já membro por inerência ou, quando se trate de outros militares, da classe a designar pelo presidente;

v) O cabo-mor mais antigo da Marinha na situação do ativo, que preste serviço nas estruturas da Defesa Nacional e das Forças Armadas, colocado em Portugal Continental;

b) São membros eleitos em cada comissão:

i) Para efeitos de promoção a cabo-mor, cinco cabos-mores, sendo dois da classe dos cabos a promover, se os houver;

ii) Para efeitos de verificação das condições gerais de promoção, a praça mais antiga da classe da praça a apreciar, de entre os membros eleitos do conselho e quatro cabos-mores, sendo um da classe da praça a apreciar, se o houver;

c) Nos casos em que haja mais de uma praça do mesmo posto em condições de participar numa dada comissão de acordo com os critérios decorrentes do número anterior, são determinados por sorteio as praças a incluir nessa comissão, sendo as apuradas sucessivamente excluídas dos sorteios seguintes;

d) Nos casos em que uma classe não disponha na classe homónima de um sargento-mor, ou de um sargento-chefe ou de um sargento-ajudante para membro por inerência ou, na classe, do número suficiente de cabos-mores para assumir a respetiva representatividade nas comissões, o Diretor de Pessoal designa, de entre os sargentos-mores mais antigos das outras classes e dos restantes cabos-mores eleitos, os que devem assumir aquelas funções, respetivamente por inerência e por eleição;

e) Toma parte nos trabalhos das comissões, como membro agregado, sem direito a voto nem intervenção no âmbito da apreciação dos militares, o oficial da repartição com atribuição de controlo de efetivos, a nomear pelo Diretor de Pessoal, competindo-lhe assistir o presidente, para efeitos do conveniente tratamento processual;

f) As funções de relator são desempenhadas, em cada comissão, pelo membro designado pelo presidente.

## ANEXO II

(a que se refere o artigo 7.º)

### Regras de funcionamento dos Conselhos de Classes na Marinha

#### Artigo 1.º

##### Funcionamento dos conselhos de classes

1 — Os conselhos de classes (CC) reúnem, por comissões, mediante convocação do respetivo presidente, com a ordem de trabalhos por este previamente estabelecida.

2 — As comissões dos CC só podem funcionar estando presentes pelo menos quatro quintos dos seus membros em funções e sem impedimentos, desde que sejam mais do que cinco.

3 — Relativamente a cada comissão, na primeira reunião efetuada em cada ano, são estabelecidos, pelo respetivo presidente, os critérios pelos quais os membros das comissões se guiam nos seus trabalhos, ouvidos os membros da comissão e atento o fixado nas disposições legais aplicáveis e observadas as eventuais orientações definidas pelo Chefe do Estado-Maior da Armada.

4 — Para cada reunião dos CC, a repartição da Direção de Pessoal com a competência de controlo dos efetivos prepara e disponibiliza aos membros da respetiva comissão os elementos de informação próprios à avaliação do mérito dos militares presentes à apreciação.

5 — Os CC podem solicitar a comparência de militares não pertencentes aos conselhos, cujo testemunho permita complementar os elementos de informação referidos no número anterior, devendo desse testemunho ser lavrado termo.

#### Artigo 2.º

##### Condução das reuniões das comissões do Conselho de Classes

1 — As reuniões de cada comissão compreendem:

a) A apreciação e discussão sobre os militares presentes ao conselho;

b) A votação, que se deve realizar por escrutínio secreto.

2 — A apreciação é feita individualmente por cada um dos membros da comissão e baseia-se nos elementos constantes dos documentos que integram os processos de avaliação do mérito.

3 — A discussão é orientada pelo presidente e nela intervêm todos os membros da respetiva comissão, cada um dos quais emite a opinião que tenha formado acerca dos militares a apreciar.

4 — Não é considerada matéria de apreciação ou discussão aquela sobre a qual exista processo pendente de qualquer natureza enquanto sobre o mesmo não for proferida decisão definitiva.

5 — As votações, quando destinadas a ordenar, em mérito relativo, militares do mesmo posto para promoção por escolha, obedecem aos seguintes procedimentos:

a) Cada membro identifica o militar que, em sua opinião, deve ser promovido em primeiro lugar, repetindo-se a operação tantas vezes quantas as necessárias até se completar o número fixado de militares que devem integrar a lista de promoções;

b) O militar que obtenha a maioria absoluta de votos expressos é ordenado na posição a que a votação disser respeito;

c) Caso numa primeira votação nenhum militar atinja o número de votos requerido, procede-se a um máximo de mais duas votações, após o que, se ainda não for atingido o número de votos requerido, a escolha recai sobre o militar que obtenha maioria relativa de votos na última votação;

d) Na última votação, caso se verifique que os militares mais votados têm o mesmo número de votos, procede-se a votação nominal.

6 — Os resultados das votações, destinadas à emissão de parecer sobre a apreciação de avaliações para efeitos de verificação da satisfação das condições gerais de promoção, são obtidos por maioria simples.

7 — A apreciação, a discussão e a votação iniciam-se pelo membro da comissão mais moderno e seguem a ordem inversa de antiguidade.

### Artigo 3.º

#### Impedimentos

Os membros dos CC não podem apreciar militares que sejam seus cônjuges ou se encontrem em situação de facto análoga à dos cônjuges, ou que sejam parentes ou afins na linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral, devendo, nestas circunstâncias, apenas intervir nas votações indicadas no n.º 5 do artigo anterior após estes terem a sua posição definida no ordenamento de mérito relativo.

### Artigo 4.º

#### Atas

1 — Ao relator incumbe a elaboração da ata da reunião, a qual deve conter a síntese dos factos e procedimentos ocorridos, bem como a fundamentação dos pareceres da comissão.

2 — As atas dos CC são confidenciais, sem prejuízo da sua consulta, mediante requerimento, pelos militares apreciados.

### ANEXO III

(a que se refere o artigo 7.º)

#### Processo eleitoral nos Conselhos de Classe na Marinha

### Artigo 1.º

#### Funcionamento

1 — A eleição dos membros para os conselhos de classes (CC) é feita por voto secreto e pessoal, no último trimestre do ano anterior ao da respetiva entrada em funções, podendo ser antecipada, para assunção imediata de funções, quando se verificarem condições que não permitam assegurar o seu funcionamento de acordo com o presente decreto-lei.

2 — São eleitores todos os oficiais superiores e subalternos, os sargentos e as praças dos quadros permanentes, na situação do ativo e na efetividade de serviço, que votam para a eleição de membros do CC da respetiva categoria.

3 — Cada eleitor vota na eleição dos membros da sua classe, conforme a seguir se descreve:

a) Os capitães-de-mar-e-guerra votam num capitão-de-mar-e-guerra da sua classe;

b) Os capitães-de-fragata votam num capitão-de-fragata e num capitão-de-mar-e-guerra, ambos da sua classe;

c) Os capitães-tenentes votam num capitão-tenente e num capitão-de-fragata, ambos da sua classe;

d) Os subtenentes, guardas-marinhas, segundos-tenentes e primeiros-tenentes votam num capitão-tenente da sua classe;

e) Os sargentos-mores e os sargentos-chefes votam num sargento-mor da sua classe;

f) Os sargentos-chefes votam num sargento-chefe e num sargento-mor, ambos da sua classe;

g) Os sargentos-ajudantes votam num sargento-ajudante e num sargento-chefe, ambos da sua classe;

h) Os subsargentos, segundos-sargentos e primeiros-sargentos votam num sargento-ajudante da sua classe;

i) Os cabos-mores e os cabos votam num cabo-mor da sua classe;

j) Os cabos e os primeiros marinheiros votam num cabo-mor da sua classe;

k) Quando numa eleição o número de militares elegíveis ou o número de militares eleitores da mesma classe for inferior a 6, votam também os militares do posto inferior da mesma classe.

4 — A eleição dos dois membros do mesmo posto e classe, eleitos por universos diferentes conforme descrito no número anterior, é feita em escrutínio separado, votando em cada urna o universo definido respetivo.

### Artigo 2.º

#### Militares elegíveis

1 — São elegíveis os seguintes militares dos quadros permanentes, na situação do ativo e na efetividade de serviço em comissão normal, no desempenho de cargos ou funções na estrutura da Defesa Nacional e das Forças Armadas, colocados em Portugal Continental:

a) Para o Conselho de Classes de Oficiais, oficiais superiores;

b) Para o Conselho de Classes de Sargentos, os sargentos-mores, os sargentos-chefes e os sargentos-ajudantes;

c) Para o Conselho de Classes de Praças, os cabos-mores.

2 — São excluídos da eleição os que, ocupando lugar em quadro especial com seis ou mais militares do posto e classe, tenham exercido mandato no CC anterior ou o integrem na qualidade de membros por inerência.

### Artigo 3.º

#### Realização da eleição

A eleição para os CC é feita num único escrutínio, nos seguintes termos:

a) No escrutínio, são apurados, em cada eleição, os militares que obtiverem o maior número de votos;

b) Havendo igualdade de votos, tem preferência o militar mais antigo;

c) Constituem membros suplentes, sucessivamente, os militares mais votados seguintes.

### Artigo 4.º

#### Competência e publicação de resultados

1 — A data da realização do ato eleitoral é fixada pelo Chefe do Estado-Maior da Armada.

2 — Compete à Superintendência do Pessoal:

a) Preparar e organizar o processo eleitoral;

b) Submeter os resultados eleitorais à homologação do Chefe do Estado-Maior da Armada.

3 — Os resultados eleitorais são publicados na ordem da Direção de Pessoal.

## DEFESA NACIONAL E MAR

### Portaria n.º 177/2016

de 24 de junho

O Regulamento de Balizagem Marítima Nacional foi aprovado pela Portaria n.º 450/93, de 29 de abril, nos termos enquadrados e definidos no Decreto-Lei n.º 284/92, de 19 de dezembro, o qual estabeleceu que a transcrição do Sistema de Balizagem Marítima da Associação Internacional de Autoridades de Faróis e Ajudas à Navegação — International Association of Marine Aids to Navigation and Lighthouse Authorities (IALA) — para a ordem jurídica nacional se efetua por portaria conjunta dos Ministérios da Defesa Nacional e do Mar.

Nos termos estabelecidos no n.º 2 da regra 13, do capítulo v, da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (SOLAS), os Governos Contratantes comprometem-se a ter em consideração as recomendações e as guias internacionais aquando da implementação de ajudas à navegação, por forma a garantir a maior uniformidade possível em termos de ajudas à navegação, sendo esta uma matéria nuclear no âmbito da segurança da navegação e, conseqüentemente, no quadro de funções e obrigações de Portugal como Estado costeiro.

Neste contexto, e decorrente da aprovação pela IALA, em março de 2010, da nova versão do Sistema de Balizagem Marítima, torna-se necessário atualizar, em conformidade, o Regulamento de Balizagem Marítima Nacional.

Assim, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 284/92, de 19 de dezembro, manda o Governo, pela Ministra do Mar e pelo Secretário de Estado da Defesa Nacional, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

É aprovado o Regulamento de Balizagem Marítima Nacional (RBMN), cujo texto consta do anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Sistema de Balizagem Marítima adotado

O RBMN adota o Sistema de Balizagem Marítima da IALA, respeitante à região A (vermelho a bombordo do navegante quando este se dirige do alto-mar para um porto, rio, estuário ou outros canais).

#### Artigo 3.º

##### Direção técnica

A Direção de Faróis, como direção técnica nacional inserida na Direção-Geral da Autoridade Marítima, dirige o assinalamento e posicionamento marítimo nacional, competindo-lhe o acompanhamento e a interpretação das determinações técnicas constantes do RBMN e demais

regulamentação técnica internacional relativa ao assinalamento marítimo.

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 450/93, de 29 de abril.

#### Artigo 5.º

##### Vigência

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 20 de junho de 2016. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional, *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos*, em 21 de junho de 2016.

#### ANEXO

### REGULAMENTO DE BALIZAGEM MARÍTIMA NACIONAL

#### CAPÍTULO I

#### Âmbito e definições

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O presente regulamento fixa as regras aplicáveis a todas as marcas fixas, flutuantes e marcas eletrónicas, servindo para indicar:

- a) Os limites laterais dos canais navegáveis;
- b) Perigos naturais e outras obstruções, tais como navios afundados;
- c) Margens, rumos a seguir e outras áreas ou configurações importantes para o navegante;
- d) Novos perigos.

#### Artigo 2.º

##### Tipos de marcas

Uma marca é definida como uma sinalização disponibilizada ao navegante, dando-lhe orientações para a condução de uma navegação em segurança. O sistema de balizagem compreende sete tipos de marcas que podem ser usadas em qualquer combinação:

a) Marcas laterais — A sua utilização está associada ao sentido convencional da balizagem e são geralmente aplicadas nos canais bem definidos. Estas marcas indicam os lados de bombordo e estibordo da rota a ser seguida. Quando um canal se divide, pode ser utilizada uma marca lateral modificada para indicar a rota principal a ser seguida. O significado das marcas laterais é diferente consoante as regiões internacionais de balizagem em que são utilizadas, regiões A e B, descritas no artigo 5.º e seguintes;

b) Marcas cardeais — A sua utilização está associada ao uso da agulha do navio, para indicar ao navegante a localização das águas navegáveis;

c) Marcas de perigo isolado — Indicam os perigos isolados de extensão limitada que têm águas navegáveis à sua volta;

d) Marcas de águas limpas — Indicam que à sua volta as águas são navegáveis (por exemplo, marcas assinalando o meio do canal);

e) Marcas especiais — Indicam uma zona ou configuração mencionada nos documentos náuticos, não sendo geralmente aplicada para sinalizar canais ou obstruções;

f) Boias de assinalamento de emergência — Servem para assinalar novos perigos;

g) Outras marcas — Providenciam informação para assistir a navegação.

#### Artigo 3.º

##### Método de caracterização das marcas

O significado da marca é determinado por uma ou mais das seguintes características:

a) De noite — cor, ritmo da luz e/ou iluminação intensificada;

b) De dia — cor, forma, alvo e/ou luz (incluindo cor e ritmo);

c) Com simbologia eletrónica (digital) como complemento a uma marca física;

d) Com simbologia eletrónica (digital) somente.

#### Artigo 4.º

##### Definição do sentido convencional de balizagem

O sentido convencional de balizagem, que deve ser indicado nos documentos náuticos apropriados, é definido como:

a) O sentido geral que segue o navio vindo do alto-mar na aproximação de um porto, rio, estuário ou outros canais, ou;

b) Em condições que o justifiquem, o sentido definido pelas autoridades competentes após consulta aos países vizinhos. É conveniente, em princípio, que este sentido siga o contorno das massas de terra no sentido do movimento dos ponteiros do relógio.

#### Artigo 5.º

##### Regiões de balizagem

1 — Existem duas regiões internacionais de balizagem, designadas A e B, nas quais as marcas laterais são diferentes. O RBMN adota o Sistema de Balizagem Marítima da International Association of Marine Aids to Navigation and Lighthouse Authorities (IALA), respeitante à região A (vermelho a bombordo do navegante quando este se dirige do alto-mar para um porto, rio, estuário ou outros canais).

2 — No anexo C apresenta-se um quadro resumo da balizagem marítima respeitante à região A.

## CAPÍTULO II

### Caracterização das marcas

#### Artigo 6.º

##### Regras gerais para as marcas laterais

1 — Cor — A cor das marcas laterais tem de estar de acordo com a região do sistema de balizagem, conforme especificado no artigo 7.º

2 — Forma — As marcas laterais devem ser cilíndricas ou cónicas. No entanto, quando a sua identificação não depende de uma forma distinta, se exequível devem possuir a correspondente marca de topo.

3 — Numeração e inscrições — Quando as marcas de um canal possuem inscrições, números ou letras, a

sequência das inscrições deve respeitar o sentido convencional de balizagem, i. e. numeradas da entrada do porto para dentro. A regra para numerar as marcas laterais, especialmente em zonas interiores, deve ser números pares para as marcas vermelhas e números ímpares para as marcas verdes.

4 — Sincronização — Quando apropriado, podem ser utilizadas luzes sincronizadas (os relâmpagos são simultâneos) ou sequenciais (os relâmpagos são sequenciais) ou uma combinação de ambas.

#### Artigo 7.º

##### Descrição das marcas laterais (região A)

1 — Na região A, quando o navegante se dirige do alto-mar para um porto, rio, estuário ou outros canais, a bombordo ficam as marcas vermelhas, e a estibordo ficam as marcas verdes, tal como exemplificado no anexo A.

2 — As marcas de bombordo têm as seguintes características:

a) Cor: Vermelho;

b) Forma da boia: Cilíndrica, fuso ou antena;

c) Alvo (se tiver): Um único cilindro vermelho;

d) Luz (quando colocada): Cor vermelha;

e) Ritmo: Qualquer, exceto o referido no n.º 5.

3 — As marcas de estibordo têm as seguintes características:

a) Cor: Verde;

b) Forma da boia: Cónica, fuso ou antena;

c) Alvo (se tiver): Um único cone verde, com o vértice para cima;

d) Luz (quando colocada): Cor verde;

e) Ritmo: Qualquer, exceto o referido no n.º 5.

4 — Num ponto onde um canal se divide, seguindo o sentido convencional de balizagem, o canal principal pode ser indicado por uma marca lateral modificada de bombordo ou estibordo, como se indica no anexo B.

5 — As marcas laterais modificadas têm as seguintes características:

a) Se o canal principal se situar a estibordo da marca, desempenhando a função de marca lateral de bombordo para o canal principal:

i) Cor: Vermelho com uma larga faixa horizontal verde;

ii) Forma da boia: Cilíndrica, fuso ou antena;

iii) Alvo (se tiver): Um único cilindro vermelho;

iv) Luz (quando colocada): Cor vermelha;

v) Ritmo: Relâmpagos diversamente agrupados (2 + 1), [RL (2 + 1)];

b) Se o canal principal se situar a bombordo da marca, desempenhando a função de marca lateral de estibordo para o canal principal:

vi) Cor: Verde com uma larga faixa horizontal vermelha;

vii) Forma da boia: Cónica, fuso ou antena;

viii) Alvo (se tiver): Um único cone verde com o vértice para cima;

ix) Luz (quando colocada): Cor verde;

x) Ritmo: Relâmpagos diversamente agrupados (2 + 1), [RL (2 + 1)].

## Artigo 8.º

**Definição dos quadrantes das marcas cardeais**

1 — As marcas cardeais indicam que as águas mais profundas, da zona onde se situa a marca, se encontram no quadrante que lhe dá o nome.

2 — Os quatro quadrantes (norte, leste, sul e oeste) são limitados pelos azimutes verdadeiros NW-NE, NE-SE, SE-SW, SW-NW tomados a partir do ponto assinalado.

3 — A marca cardeal recebe o nome do quadrante no qual está colocada.

4 — O nome de uma marca cardeal indica que ela deverá ser passada no quadrante indicado pela sua designação.

## Artigo 9.º

**Utilização das marcas cardeais**

Uma marca cardeal pode ser usada, por exemplo, para:

a) Indicar que as águas mais profundas se encontram no quadrante indicado pela designação da marca;

b) Indicar o lado seguro pelo qual deve ser passado um perigo;

c) Chamar a atenção para uma configuração particular de um canal, tal como uma curva, confluência, bifurcação ou limite de um baixio;

d) As autoridades competentes devem avaliar cuidadosamente o excesso de utilização de marcas cardeais em corredores ou zonas de navegação, por induzirem a confusão no navegante, em virtude do uso da luz branca com ritmos similares.

## Artigo 10.º

**Descrição das marcas cardeais**

1 — As marcas cardeais norte têm as seguintes características:

- a) Cor: Preto sobre amarelo;
- b) Forma da boia: Fuso ou antena;
- c) Alvo (se tiver): Dois cones pretos sobrepostos com os vértices para cima;
- d) Luz (quando colocada): Cor branca;
- e) Ritmo: Cintilante rápido (CtR) ou cintilante (Ct).

2 — As marcas cardeais leste têm as seguintes características:

- a) Cor: Preto com uma única larga faixa amarela;
- b) Forma da boia: Fuso ou antena;
- c) Alvo (se tiver): Dois cones pretos sobrepostos unidos pela base;
- d) Luz (quando colocada): Cor branca;
- e) Ritmo: Cintilante rápido agrupado, 3 cintilações [CtR (3)] todos os 5 segundos ou cintilante agrupado, 3 cintilações [Ct (3)] todos os 10 segundos.

3 — As marcas cardeais sul têm as seguintes características:

- a) Cor: Amarelo sobre preto;
- b) Forma da boia: Fuso ou antena;
- c) Alvo (se tiver): Dois cones pretos sobrepostos com os vértices para baixo;
- d) Luz (quando colocada): Cor branca;
- e) Ritmo: Cintilante rápido agrupado, 6 cintilações, acrescido de um relâmpago longo [CtR (6) + RL] todos os

10 segundos, ou cintilante agrupado, 6 cintilações, acrescido de um relâmpago longo [Ct (6) + RL] todos os 15 segundos.

4 — As marcas cardeais oeste têm as seguintes características:

- a) Cor: Amarelo com uma única faixa larga preta;
- b) Forma da boia: Fuso ou antena;
- c) Alvo (se tiver): Dois cones pretos sobrepostos unidos pelo vértice;
- d) Luz (quando colocada): Cor branca;
- e) Ritmo: Cintilante rápido agrupado, 9 cintilações [CtR (9)] todos os 10 segundos ou cintilante agrupado, 9 cintilações [Ct (9)] todos os 15 segundos.

5 — O alvo de dois cones sobrepostos é a característica mais importante das marcas cardeais durante o dia. É conveniente que este alvo seja colocado, sempre que praticável, devendo ter o maior tamanho possível e uma separação nítida entre os cones.

6 — No Anexo B apresenta-se o quadro resumo das características das marcas cardeais.

## Artigo 11.º

**Marcas de perigo isolado**

1 — Uma marca de perigo isolado é uma marca erguida ou fundeada sobre um perigo isolado que tem águas navegáveis a sua volta.

2 — As marcas de perigo isolado têm as seguintes características:

- a) Cor: Preta com uma ou mais faixas largas horizontais vermelhas;
- b) Forma da boia: Facultativa, mas não podendo prestar-se a confusão com as marcas laterais. São preferíveis as formas fuso ou antena;
- c) Alvo (se tiver): Duas esferas pretas sobrepostas;
- d) Luz (quando colocada): Cor branca;
- e) Ritmo: Dois relâmpagos agrupados [RL (2)].

## Artigo 12.º

**Marcas de águas limpas**

1 — As marcas de águas limpas servem para indicar que as águas são navegáveis em torno da marca. Estas marcas compreendem as marcas que definem os eixos dos canais e as marcas de meio canal. Podem também ser utilizadas para indicar a entrada de um canal, de um porto ou de uma aterragem.

2 — As marcas de águas limpas têm as seguintes características:

- a) Cor: Faixas verticais vermelhas e brancas;
- b) Forma da boia: Esférica, fuso ou antena com alvo esférico;
- c) Alvo (se tiver): Uma esfera de cor vermelha;
- d) Luz (quando colocada): Cor branca;
- e) Ritmo: Isofásica, ocultações, um relâmpago longo em cada 10 segundos ou Código Morse — letra «A» [Is, OC, RL, Mo(A)].

## Artigo 13.º

**Marcas especiais**

1 — Estas marcas servem para indicar áreas especiais ou estruturas cuja natureza se encontra mencionada nos

documentos náuticos. Estas marcas não têm por objetivo primário sinalizar canais ou obstruções, quando outras marcas são mais apropriadas. Alguns exemplos de utilização das marcas especiais são:

- a) Assinalamento das estações de aquisição de dados oceânicos (ODAS);
- b) Assinalamento de zonas de separação de tráfego, onde a balizagem clássica do canal possa provocar confusão;
- c) Assinalamento de zonas para despejos;
- d) Assinalamento de áreas utilizadas para exercícios militares;
- e) Assinalamento de cabos ou oleodutos submersos;
- f) Assinalamento de áreas reservadas à navegação de recreio;
- g) Assinalamento dos limites de fundeadouros;
- h) Assinalamento de estruturas *offshores*, tais como instalações para aproveitamento de energias renováveis;
- i) Assinalamento de aquaculturas.

2 — As marcas especiais têm as seguintes características:

- a) Cor: Amarelo;
- b) Forma da boia: Facultativa, mas não se prestando a confusão com as marcas laterais;
- c) Alvo (se tiver): Em forma de X, de cor amarela;
- d) Luz (quando colocada): Cor amarela;
- e) Ritmo: Qualquer, exceto os reservados para as marcas cardeais, as marcas de perigo isolado e as marcas de águas limpas;
- f) Pictograma: É permitida a utilização de pictogramas, desde que aprovados pela entidade responsável pela direção técnica do assinalamento marítimo nacional.

#### Artigo 14.º

##### Boias de assinalamento de emergência

1 — As boias de assinalamento de emergência servem para assinalar novos perigos, conforme descrito no artigo 15.º

2 — As boias de assinalamento de emergência têm as seguintes características:

- a) Cor: Faixas verticais azuis e amarelas, em igual número e dimensão (mínimo: 4 faixas; e máximo: 8);
- b) Forma da boia: Fuso ou antena;
- c) Alvo (se tiver): Cruz amarela vertical/perpendicular;
- d) Luz: Amarelo e azul alternados;
- e) Ritmo: Luz azul durante 1 segundo e luz amarela durante 1 segundo, com um período de ocultação de 0,5 segundos entre os relâmpagos.

### CAPÍTULO III

#### Novos perigos

#### Artigo 15.º

##### Sinalização de novos perigos

1 — A expressão «novos perigos» é usada para designar as obstruções recentemente descobertas que ainda não estejam indicadas nos documentos náuticos.

2 — Os novos perigos compreendem as obstruções naturais, tais como bancos de areia ou rochas, ou os perigos originados pelo homem, tais como navios naufragados ou afundados.

3 — Os novos perigos deverão ser adequadamente sinalizados utilizando marcas laterais, marcas cardeais, marcas

de perigo isolado ou boias de assinalamento de emergência (conforme descrito no artigo 14.º).

4 — Se para este objetivo, for estabelecida uma marca lateral com luz, deverá ser selecionado um ritmo cintilante rápido (CtR) ou cintilante (Ct).

5 — A sinalização do novo perigo pode ser retirada logo que a autoridade competente estime que a informação respeitante ao novo perigo foi suficientemente difundida ou o perigo deixe de existir.

#### Artigo 16.º

##### Marcação adicional

1 — Se a autoridade competente considerar que o risco para a navegação é particularmente elevado, pelo menos uma das marcas deverá ser duplicada, sendo que esta deverá ser idêntica ao seu par em todas as características.

2 — Cumulativamente, um «novo perigo» pode ser sinalizado:

- a) Por uma baliza radar tipo *racon*, codificado com a letra morse «D» (- • •);
- b) Com ajudas à navegação eletrónicas, tais como o Automatic Identification System (AIS AtoN).

3 — Ajudas à navegação virtuais (AIS Virtual) podem ser implementadas isoladamente ou como complemento das ajudas à navegação físicas.

### CAPÍTULO IV

#### Outras estruturas de assinalamento marítimo

#### Artigo 17.º

##### Enfiamento e alinhamento

1 — Um enfiamento/alinhamento é um grupo de duas ou mais marcas, luminosas ou não, no mesmo plano vertical, que permita ao navegante manter um azimute constante ao prosseguir sobre a linha formada por esse enfiamento/alinhamento.

2 — As marcas de enfiamento podem ter qualquer cor ou forma se diferenciarem e não se confundirem com outras estruturas existentes nas proximidades.

3 — Não obstante o indicado no n.º 2, as marcas de enfiamento/alinhamento devem obedecer às seguintes regras:

- a) Cor: A autoridade competente determina a cor de forma a assegurar o contraste adequado em função da cor de fundo existente no local;
- b) Forma: São recomendadas figuras retangulares e triangulares;
- c) Luz: A autoridade competente determina a cor de forma a assegurar o contraste adequado em função da cor de fundo existente no local;
- d) Ritmo: Qualquer; no entanto, o uso de luzes fixas deve ser evitado e a utilização da sincronização pode mitigar o efeito negativo das luzes de fundo.

#### Artigo 18.º

##### Farolim de setores

1 — Uma luz de setor é uma ajuda à navegação fixa, que apresenta uma luz com diferentes cores e/ou ritmos num determinado arco de horizonte. A cor da luz providencia informação direcional ao navegante.

2 — Uma luz de setor pode ser utilizada para:

- a) Providenciar informação direcional numa via de navegação;
- b) Para indicar curvas, junções com outros canais, perigos ou outros elementos relevantes para a navegação;
- c) Para sinalizar áreas com perigos que devem ser evitadas;
- d) Nalguns casos poderá ser utilizado um único setor de luz.

3 — Se usadas para sinalizar os limites de um canal, as cores das luzes a utilizar devem obedecer ao princípio definido no artigo 5.º (vermelho a bombordo do navegante quando este se dirige do alto-mar para um porto, rio, estuário ou outros canais).

#### Artigo 19.º

##### Farol

1 — Um farol é uma torre, edifício ou estrutura conspícuo, facilmente identificável, edificado num determinado local geográfico para suportar uma luz de sinalização e funcionar como marca diurna. Dispõem de uma luz de médio ou longo alcance para facilitar a sua identificação de noite.

2 — O farol pode suportar outras ajudas à navegação, tais como uma estação de Differential Global Positioning System (DGPS) ou uma ajuda à navegação eletrónica (*racon*, AIS, etc.).

A estrutura pode também sustentar uma marca diurna ou ainda uma luz de setor.

3 — Um farol tem as seguintes características:

- a) Cor e forma: A estrutura dos faróis pode apresentar qualquer forma, cor ou material, apresentando no entanto uma elevada conspicuidade;
- b) Luz: Branco, vermelho ou verde;
- c) Ritmo: Qualquer número de relâmpagos, isofásica, de ocultação ou outra apropriada, para que a luz seja rápida e facilmente identificável.

#### Artigo 20.º

##### Balizas e farolins

1 — Uma baliza ou farolim é uma marca de navegação artificial e fixa, que pode ser reconhecida por um ou uma combinação dos seguintes elementos: forma, cor, padrão, alvo, características da luz.

2 — Quando a marca de navegação está implantada na água designa-se por baliza, e denomina-se farolim a marca que se encontra implantada em terra.

3 — As balizas e farolins:

- a) Podem suportar uma marca luminosa, designando-se por farolim ou baliza luminosa;
- b) Se não estiverem guarnecidos com uma marca luminosa, designam-se por marca diurna não luminosa, baliza cega ou simplesmente marca diurna;
- c) Podem ser utilizados como marcas de enfiamento, alinhamento ou marca radar conspícua;
- d) Podem incluir um alvo.

#### Artigo 21.º

##### Marcas flutuantes de grandes dimensões

1 — São ajudas flutuantes de grande dimensão os barcos-faróis e as boias de grande dimensão.

2 — As ajudas flutuantes de grande dimensão são geralmente implementadas em locais críticos, com a finalidade

de sinalizar zonas de aterragem, com elevada densidade de navegação. Além da luz, podem possuir ajudas à navegação eletrónicas (*racon*, AIS, etc.).

#### Artigo 22.º

##### Marcas auxiliares

1 — As marcas auxiliares são pequenas ajudas que não foram descritas nas secções anteriores.

2 — Estas marcas são usualmente colocadas fora dos canais de navegação e, geralmente, não definem o lado de bombordo ou estibordo das vias de navegação, nem assinalam as obstruções a evitar.

3 — As marcas auxiliares não podem confundir-se ou entrar em conflito com as outras ajudas à navegação e devem ser adequadamente promulgadas nos documentos náuticos. Estas marcas não deverão ser utilizadas caso exista uma alternativa mais apropriada dentro do SBM.

4 — Os navegantes deverão tomar as medidas apropriadas para se informarem sobre a existência de marcas de assinalamento particulares, implementadas pela autoridade competente. Antes de praticar uma determinada área de navegação pela primeira vez, o navegante deve previamente inteirar-se do plano das ajudas à navegação local.

5 — Dentre outras aplicações, as marcas auxiliares podem ser usadas para:

- a) Providenciar informação relativa a segurança da navegação, molhes, cais e pontões;
- b) O assinalamento de pontes e sinais de reguladores de tráfego;
- c) O assinalamento de áreas de lazer, rios, canais e eclusas.

#### ANEXO A

##### Marcas laterais

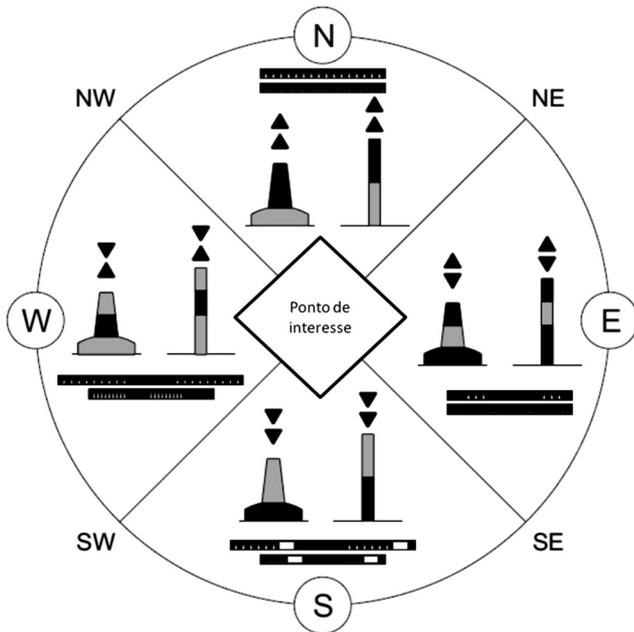
		
	Marcas de bombordo	Marcas de estibordo
Cor	Vermelha	Verde
Forma da boia	Cilíndrica, fuso ou antena	Cónica, fuso ou antena
Alvo (se tiver)	Um único cilindro vermelho	Um único cone verde, com vértice para cima
luz (quando colocada)		
Cor	Vermelha	Verde
Ritmo	Qualquer, exceto o referido no n.º 5 do artigo 7.º	Qualquer, exceto o referido no n.º 5 do artigo 7.º

##### Marcas laterais modificadas

		
	Canal principal a estibordo	Canal principal a bombordo
Cor	Vermelha com uma larga faixa horizontal verde	Verde com uma larga faixa horizontal vermelha
Forma da boia	Cilíndrica, fuso ou antena	Cónica, fuso ou antena
Alvo (se tiver)	Um único cilindro vermelho	Um único cone verde, com vértice para cima
luz (quando colocada)		
Cor	Vermelha	Verde
Ritmo	Relâmpagos diversamente agrupados (2 + 1), [R](2+1)]	Relâmpagos diversamente agrupados (2 + 1), [R](2+1)]

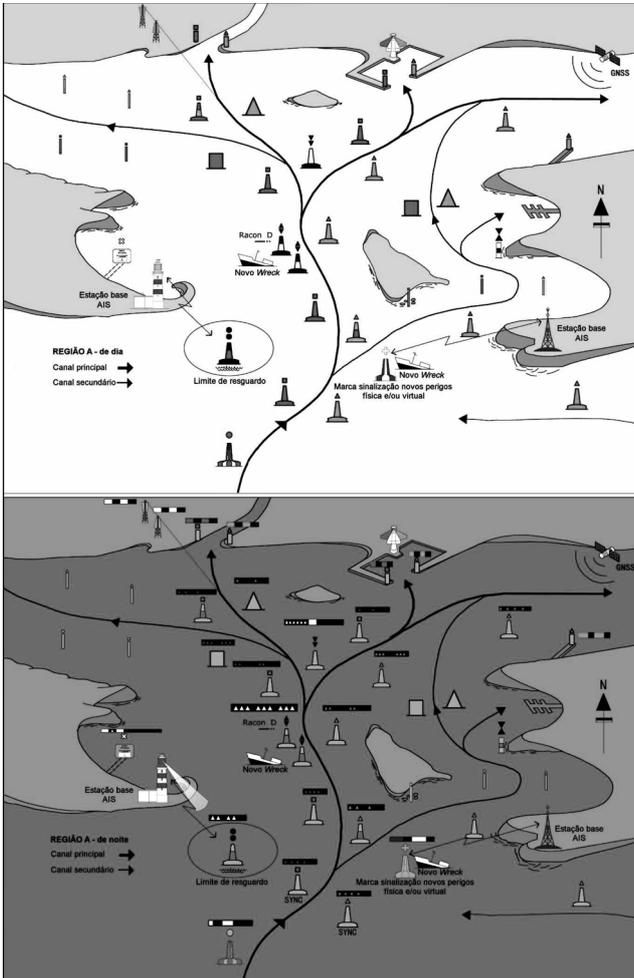
ANEXO B

Marcas cardeais



ANEXO C

Balizagem Marítima (região A)



AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 30/2016

de 24 de junho

O Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, estabelece as regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE), com o objetivo de contribuir para a proteção da saúde humana e do ambiente, incluindo a valorização e a eliminação, ecologicamente corretas, dos resíduos de EEE, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em EEE, alterada pelas Diretivas Delegadas 2012/50/UE e 2012/51/UE, ambas da Comissão, de 10 de outubro de 2012.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 119/2014, de 6 de agosto, procedeu à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, assegurando as retificações de que foi objeto a Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, bem como a transposição das Diretivas Delegadas 2014/1/UE, 2014/2/UE, 2014/3/UE, 2014/4/UE, 2014/5/UE, 2014/6/UE, 2014/7/UE, 2014/8/UE, 2014/9/UE, 2014/10/UE, 2014/11/UE, 2014/12/UE, 2014/13/UE, 2014/14/UE, 2014/15/UE, 2014/16/UE, todas da Comissão, de 18 de outubro de 2013, bem como das Diretivas Delegadas 2014/69/UE, 2014/70/UE, 2014/71/UE, 2014/72/UE, 2014/73/UE, 2014/74/UE, 2014/75/UE e 2014/76/UE, todas da Comissão, de 13 de março de 2014.

A recente alteração da Diretiva 2011/65/UE, introduzida pela Diretiva Delegada (UE) 2015/573 da Comissão, de 30 de janeiro de 2015, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o seu anexo IV no que diz respeito a uma isenção para a utilização de chumbo em sensores de poli(cloreto de vinilo) em dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*, e pela Diretiva Delegada (UE) 2015/574, da Comissão, de 30 de janeiro de 2015, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo IV da mesma Diretiva no que diz respeito a uma isenção para a utilização de mercúrio em sistemas de imagiologia de ultrassom intravascular e, ainda, pela Diretiva Delegada (UE) 2015/863 da Comissão, de 31 de março de 2015, que altera o seu anexo II no que diz respeito à lista de substâncias sujeitas a restrição, torna necessária a adoção do presente decreto-lei que, para além da referida transposição, procede à correção de remissões e redação dos respetivos anexos.

Aproveita-se, igualmente, a oportunidade, face à experiência colhida com a aplicação do diploma, para clarificar as competências das entidades de acompanhamento para a execução do mesmo, bem como das entidades incumbidas da fiscalização do cumprimento das suas normas, tornando mais explícitas as condutas cuja prática é cominada com uma contraordenação, dada a coexistência de regimes jurídicos sancionatórios diversos.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, que estabelece

regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) e transpõe para a ordem jurídica interna:

a) A Diretiva Delegada (UE) 2015/573 da Comissão, de 30 de janeiro de 2015, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo IV da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção para a utilização de chumbo em sensores de poli(cloreto de vinilo) em dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*;

b) A Diretiva Delegada (UE) 2015/574 da Comissão, de 30 de janeiro de 2015, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico, o anexo IV da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a uma isenção para a utilização de mercúrio em sistemas de imagiologia de ultrassom intravascular; e

c) A Diretiva Delegada (UE) 2015/863 da Comissão, de 31 de março de 2015, que altera o anexo II da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à lista de substâncias sujeitas a restrição.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º a 10.º, 13.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 119/2014, de 6 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) ‘Cabos’ todos os cabos de tensão nominal inferior a 250 volts que servem como ligação ou extensão para ligar EEE ao ponto de alimentação elétrica ou para ligar dois ou mais EEE entre si;

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) ‘Equipamentos elétricos e eletrónicos’ ou ‘EEE’ os equipamentos cujo funcionamento adequado depende de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos e destinados a utilização com uma tensão nominal não superior a 1000 volts para corrente alternada e 1500 volts para corrente contínua;

k) .....

l) .....

m) .....

n) .....

o) .....

p) .....

q) .....

r) .....

s) .....

t) .....

u) .....

v) .....

w) .....

x) .....

y) .....

z) .....

aa) .....

2 — .....

Artigo 4.º

Entidades de acompanhamento

1 — A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), e a Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) são as entidades de acompanhamento da execução do presente decreto-lei.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete à APA, I. P.:

a) Apreciar as propostas, de revisão e de alteração, apresentadas pela Comissão Europeia, da lista de substâncias sujeitas a restrição constante dos anexos II, III e IV da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011;

b) Assegurar a representação nacional nos comités e grupos de trabalho constituídos junto da Comissão Europeia, no âmbito da matéria objeto do presente decreto-lei.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, compete à DGAE:

a) Cooperar com as autoridades de fiscalização de mercado, de modo a assegurar a aplicação do presente decreto-lei;

b) Assegurar o envio, às autoridades de fiscalização de mercado, da informação recolhida junto dos fabricantes, importadores e distribuidores, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 7.º, da alínea g) do n.º 1 do artigo 9.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º

4 — As competências referidas nos números anteriores são exercidas pela APA, I. P., e pela DGAE em articulação, entre si e com outras entidades competentes em razão da matéria, designadamente a Direção-Geral da Saúde (DGS), no domínio da promoção e proteção da saúde.

Artigo 5.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) Ftalato de bis(2-etil-hexilo) (DEHP) (0,1 %);

h) Ftalato de benzilo e butilo (BBP) (0,1 %);

i) Ftalato de dibutilo (DBP) (0,1 %);

j) Ftalato de di-isobutilo (DIBP) (0,1 %).

2 — .....

3 — .....

4 — As restrições de utilização das substâncias referidas nas alíneas *g)*, *h)* e *i)* do n.º 1 não se aplicam aos brinquedos sujeitos à restrição constante da entrada 51 do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006.

Artigo 7.º

[...]

1 — .....

*a)* .....

*b)* .....

*c)* Elaborar uma declaração ‘UE’ de conformidade e apor nos EEE a marcação ‘CE’, nos termos dos artigos 13.º a 15.º, sempre que a conformidade com os requisitos aplicáveis tenha sido demonstrada através do procedimento referido na alínea anterior;

*d)* .....

*e)* .....

*f)* .....

*g)* .....

*h)* .....

*i)* Tomar, de imediato, as medidas corretivas necessárias para assegurar a conformidade dos EEE colocados no mercado, a sua retirada ou recolha, quando considerem ou tenham motivos para crer que esses EEE não estão conformes com o presente decreto-lei, bem como informar deste facto a DGAE, fornecendo-lhe as informações relevantes, em particular, as relativas à não conformidade e a quaisquer medidas corretivas aplicadas;

*j)* Facultar às autoridades de fiscalização de mercado, mediante pedido fundamentado, a informação e documentação necessárias para demonstração da conformidade dos EEE com o disposto no presente decreto-lei, redigida em língua facilmente compreendida por essas autoridades;

*k)* Cooperar com as autoridades de fiscalização de mercado, a seu pedido, em qualquer ação para assegurar a conformidade dos EEE que tenham colocado no mercado com o disposto no presente decreto-lei.

2 — .....

3 — A pedido das entidades de acompanhamento ou das autoridades de fiscalização de mercado, os fabricantes devem, ainda, traduzir para língua portuguesa a informação e a documentação necessárias para demonstração da conformidade dos EEE com o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 8.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

*a)* .....

*b)* Facultar às autoridades de fiscalização de mercado, mediante pedido fundamentado, a informação e documentação necessárias para demonstrar a conformidade dos EEE;

*c)* Cooperar, a pedido das autoridades de fiscalização de mercado, em qualquer ação para assegurar a conformidade dos EEE abrangidos pelo respetivo mandato.

4 — .....

Artigo 9.º

[...]

1 — .....

*a)* .....

*b)* .....

*c)* .....

*d)* .....

*e)* .....

*f)* .....

*g)* Tomar, de imediato, as medidas corretivas necessárias para assegurar a conformidade dos EEE colocados no mercado, a sua retirada ou recolha, quando considerem ou tenham motivos para crer que os EEE não estão conformes com o presente decreto-lei, bem como informar deste facto a DGAE, fornecendo-lhe as informações relevantes, em particular as relativas à não conformidade e a quaisquer medidas corretivas aplicadas;

*h)* .....

*i)* Facultar às autoridades de fiscalização do mercado, mediante pedido fundamentado, a informação e documentação necessárias para demonstração da conformidade dos EEE com o disposto no presente decreto-lei, redigida em língua facilmente compreendida por essas autoridades;

*j)* Cooperar, a pedido das autoridades de fiscalização de mercado, em qualquer ação para assegurar a conformidade dos EEE que tenham colocado no mercado com o disposto no presente decreto-lei.

2 — .....

3 — A pedido das entidades de acompanhamento ou das autoridades de fiscalização de mercado, os importadores devem, ainda, traduzir para língua portuguesa a informação e a documentação necessárias para demonstração da conformidade dos EEE com o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 10.º

[...]

1 — .....

*a)* .....

*b)* Certificar-se, antes de disponibilizarem os EEE no mercado, de que os mesmos ostentam a marcação ‘CE’, vêm acompanhados dos documentos necessários redigidos em língua portuguesa e de que o fabricante e o importador respeitam os requisitos fixados nas alíneas *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo 7.º e na alínea *d)* do n.º 1 artigo 9.º;

*c)* .....

*d)* Certificar-se de que são tomadas as medidas corretivas necessárias para assegurar a conformidade dos EEE disponibilizados no mercado, a sua retirada ou recolha, quando considerem ou tenham motivos para crer que esses EEE não estão conformes com o presente decreto-lei, bem como informar deste facto a DGAE, fornecendo-lhe as informações relevantes, em particular a relativa à não conformidade e a quaisquer medidas corretivas aplicadas;

*e)* Facultar às autoridades de fiscalização de mercado, mediante pedido fundamentado, a informação e documentação necessárias para demonstração da con-

formidade dos EEE com o disposto no presente decreto-lei, redigida em língua facilmente compreendida por essas autoridades;

f) Cooperar com as autoridades de fiscalização de mercado, a seu pedido, em qualquer ação para assegurar a conformidade EEE que tenham colocado no mercado com o disposto no presente decreto-lei.

2 — A pedido das entidades de acompanhamento ou das autoridades de fiscalização de mercado, os distribuidores devem, ainda, traduzir para língua portuguesa a informação e a documentação necessárias para demonstração da conformidade dos EEE com o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 13.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — A declaração ‘UE’ de conformidade deve respeitar a estrutura do modelo que consta do anexo IV ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, bem como estar atualizada e redigida em língua portuguesa.
- 3 — .....
- 4 — .....

Artigo 15.º

[...]

- 1 — A marcação CE deve ser aposta de modo visível, legível e indelével no EEE acabado ou na respetiva placa de identificação.
- 2 — .....
- 3 — .....

Artigo 16.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Os ensaios e medições previstos no número anterior devem ser efetuados por laboratórios acreditados pelo Instituto Português de Acreditação, I. P., ou pelos seus congéneres signatários do Acordo de Reconhecimento Mútuo relevante da infraestrutura europeia de acreditação.

Artigo 18.º

**Autoridades de fiscalização de mercado**

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei cabe, no âmbito das respetivas competências, à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), ao INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde (INFARMED, I. P.), e à Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM).

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — As entidades de acompanhamento do presente decreto-lei e as autoridades de fiscalização de mercado devem cooperar entre si de modo a assegurar a sua correta aplicação e execução, nomeadamente através da troca de informações e de apoio técnico.

Artigo 19.º

[...]

1 — Constitui contraordenação ambiental muito grave, punível nos termos do regime aplicável às contraordenações ambientais, previsto na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Leis n.ºs 89/2009, de 31 de agosto, e 114/2015, de 28 de agosto, a colocação no mercado de EEE contendo substâncias sujeitas a restrição, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, em violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º

- 2 — .....
- 3 — .....

Artigo 20.º

[...]

- 1 — .....
- a) A violação pelos operadores económicos dos deveres previstos nas alíneas b) a k) do n.º 1 do artigo 7.º, no n.º 3 do artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 10.º;
- b) .....
- c) .....
- d) .....

- 2 — A tentativa e a negligência são puníveis.
- 3 — .....
- 4 — .....

Artigo 21.º

[...]

- 1 — Compete à IGAMAOT, à ASAE, à AT, ao INFARMED, I. P., e à ANACOM, no âmbito das respetivas competências, a instrução dos processos de contraordenação instaurados no âmbito do presente decreto-lei.
- 2 — .....
- 3 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Do presidente do conselho diretivo do INFARMED, I. P., no caso de processos instruídos pelo INFARMED, I. P.;
- e) Do presidente do conselho de administração da ANACOM, no caso de processos instruídos pela ANACOM.
- 4 — .....

Artigo 22.º

[...]

As autoridades competentes para a fiscalização de mercado nos termos do presente decreto-lei podem determinar a aplicação de medidas cautelares, no âmbito do regime contraordenacional aplicável ao exercício das suas competências.

Artigo 23.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....

b) EEE da categoria 11 definida na alínea k) do n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei.

2 — .....

Artigo 24.º

[...]

1 — .....

2 — Os serviços e organismos das administrações regionais devem remeter às entidades de acompanhamento do presente decreto-lei, sempre que estas o solicitem ou sempre que considerem relevante, as informações necessárias no sentido de assegurar a melhor aplicação do mesmo no território nacional, em particular as relativas à não conformidade de EEE e ações corretivas, bem como a informação determinada no âmbito da União Europeia.

3 — .....»

Artigo 3.º

**Alteração aos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho**

Os anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 119/2014, de 6 de agosto, são alterados com a redação constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A restrição de utilização das substâncias referidas nas alíneas g), h), i) e j) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, com a redação dada pelo presente decreto-lei, é aplicável aos dispositivos médicos, incluindo os dispositivos *in vitro*, bem como aos instrumentos de monitorização e controlo, designadamente os instrumentos industriais de monitorização e controlo, a partir de 22 de julho de 2021.

3 — A restrição de utilização das substâncias referidas nas alíneas g), h), i) e j) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, com a redação dada pelo presente decreto-lei, não se aplica aos cabos e às peças sobresselentes para reparação, reutilização, atualização de funcionalidades ou melhoria da capacidade dos EEE colocados no mercado, antes de 22 de julho de 2019, bem como aos dispositivos médicos, incluindo os dispositivos médicos *in vitro* e aos instrumentos de monitorização e controlo, incluindo os instrumentos industriais de monitorização e controlo, colocados no mercado antes de 22 de julho de 2021.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de junho de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Adalberto Campos Fernandes* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 17 de junho de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 21 de junho de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO I

[...]

[...]	[...]	[...]
1	[...]	[...]
1(a)	[...]	[...]
1(b)	[...]	[...]
1(c)	[...]	[...]
1(d)	[...]	[...]
1(e)	[...]	[...]
1(f)	[...]	[...]
1(g)	[...]	[...]
2(a)	[...]	[...]
2(a)(1)	[...]	[...]
2(a)(2)	[...]	[...]
2(a)(3)	[...]	[...]
2(a)(4)	[...]	[...]
2(a)(5)	[...]	[...]
2(b)	[...]	[...]
2(b)(1)	[...]	[...]
2(b)(2)	[...]	Caducou em 13 de abril de 2016
2(b)(3)	[...]	[...]
2(b)(4)	[...]	[...]
3	[...]	[...]
3(a)	[...]	[...]
3(b)	Médias (> 500 mm e ≤ 1 500 mm)	[...]
3(c)	[...]	[...]
4(a)	[...]	[...]
4(b)	[...]	[...]
4(b)-I	[...]	[...]
4(b)-II	[...]	[...]
4(b)-III	[...]	[...]
4(c)	[...]	[...]
4(c)-I	[...]	[...]
4(c)-II	[...]	[...]
4(c)-III	[...]	[...]
4(d)	[...]	Caducou em 13 de abril de 2015
4(e)	[...]	[...]
4(f)	[...]	[...]
4(g)	[...]	[...]
5(a)	[...]	[...]
5(b)	[...]	[...]
6(a)	Chumbo como elemento de liga em aço para maquinaria e em aço galvanizado — quantidade máxima: 0,35 % em massa	[...]
6(b)	[...]	[...]
6(c)	[...]	[...]
7(a)	[...]	[...]
7(b)	[...]	[...]
7(c)-I	[...]	[...]
7(c)-II	[...]	[...]
7(c)-III	[...]	[...]
7(c)-IV	[...]	[...]
8(a)	[...]	[...]
8(b)	[...]	[...]
9	[...]	[...]
9(b)	[...]	[...]
11(a)	[...]	[...]
11(b)	[...]	[...]
12	[...]	[...]
13(a)	[...]	[...]
13(b)	[...]	[...]
14	[...]	[...]
15	[...]	[...]
16	[...]	Caducou em 1 de setembro de 2013
17	[...]	[...]

	[...]	[...]
18(a)	Chumbo (teor ponderal não superior a 1 %) como ativador do pó fluorescente das lâmpadas de descarga, utilizadas como lâmpadas especiais para reprografia com impressão diazo, litografia, armadilhas para insetos, e processos fotoquímicos e de cura, que recorram a substâncias fosforescentes como o SMS [(Sr,Ba) <sub>2</sub> MgSi <sub>2</sub> O <sub>7</sub> :Pb]	[...]
18(b)	Chumbo (teor ponderal não superior a 1 %) como ativador do pó fluorescente das lâmpadas de descarga, utilizadas como lâmpadas bronzeadoras, que contenham substâncias fosforescentes como BSP (BaSi <sub>2</sub> O <sub>5</sub> :Pb)	[...]
19	[...]	[...]
20	[...]	[...]
21	[...]	[...]
23	[...]	[...]
24	[...]	[...]
25	[...]	[...]
26	[...]	[...]
27	[...]	[...]
29	[...]	[...]
30	[...]	[...]
31	[...]	[...]
32	[...]	[...]
33	[...]	[...]
34	[...]	[...]
36	[...]	[...]
37	[...]	[...]
38	[...]	[...]
39	Cádmio presente nos LED II-VI de conversão de cor (teor inferior a 10 µg de Cd por mm <sup>2</sup> de superfície de emissão de luz) para utilização em sistemas de iluminação de estado sólido ou de visualização	Caducou em 1 de julho de 2014
40	Cádmio em fotorresistências para acopladores óticos analógicos aplicados em equipamento áudio profissional	[...]
41	[...]	[...]

ANEXO II

[...]

- [...]
- 1 — [...]
- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — [...]
- [...]

- 9 — [...]
- 10 — [...]
- 11 — [...]
- 12 — [...]
- 13 — [...]
- 14 — [...]
- 15 — [...]
- 16 — [...]
- 17 — [...]
- 18 — [...]
- 19 — [...]
- 20 — [...]
- 21 — [...]
- 22 — [...]
- 23 — [...]
- 24 — [...]
- 25 — [...]
- 26 — [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- [...]
- 27 — [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- [...]
- 28 — [...]
- 29 — [...]
- 30 — [...]
- 31 — [...]
- 32 — [...]
- 33 — [...]
- 34 — Chumbo como ativador do pó fluorescente de lâmpadas de descarga, utilizadas para fotoférese extracorpórea com substâncias fosforescentes à base de BSP (BaSi<sub>2</sub>O<sub>5</sub>:Pb). Caduca em 22 de julho de 2021.
- 35<sup>2</sup><sub>5</sub> — [...]
- 36 — [...]
- 37 — [...]
- a) [...]
- b) [...]
- i) [...]
- ii) [...]
- iii) Soluções corrosivas de gases halogéneos.
- c) [...]
- [...]
- 38 — Chumbo em soldas de interfaces de elementos empilhados de grande superfície, com mais de 500 interconexões por interface, utilizados em detetores de raios X para tomografia computadorizada e em sistemas de raios X. Caduca em 31 de dezembro

de 2019. Após essa data, pode ser utilizado em peças sobresselentes para tomografia computadorizada e sistemas de raios X colocados no mercado antes de 1 de janeiro de 2020.

39 — [...]

a) [...]

b) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) Fator multiplicador superior a  $1,3 \times 10^3$ .

c) [...]

d) [...]

e) Fator multiplicador superior a  $4,0 \times 10^7$ .

[...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

40 — [...]

41 — Chumbo como estabilizador térmico no policloreto de vinilo (PVC) utilizado como material de base em sensores eletroquímicos amperométricos, potenciométricos e condutimétricos, que são usados em dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* para a análise de amostras de sangue e de outros fluidos e gases corporais. Caduca em 31 de dezembro de 2018.

42 — Mercúrio em conectores elétricos rotativos utilizados em sistemas de imagiologia de ultrassom intravascular capazes de funcionar a alta frequência (> 50 MHz). Caduca em 30 de junho de 2019.»

## AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

### Decreto-Lei n.º 31/2016

de 24 de junho

O presente decreto-lei visa a revogação do Decreto-Lei n.º 159/94, de 3 de junho, assim como da Portaria n.º 826/94, de 17 de setembro, procedendo à transposição da Diretiva (UE) n.º 2015/254, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2015, revoga a Diretiva n.º 93/5/CEE, do Conselho, de 25 de fevereiro 1993, relativa à assistência dos Estados membros à Comissão Europeia e à sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares.

O Decreto-Lei n.º 159/94, de 3 de junho, e a Portaria n.º 826/94, de 17 de setembro, são os diplomas que promovem a transposição da Diretiva n.º 93/5/CEE, do Conselho, de 25 de fevereiro de 1993, ora revogada, cujo objeto visava a promoção do apoio científico por parte dos Estados membros à organização e à cooperação com os organismos nacionais competentes sobre questões científicas relativas à segurança dos géneros alimentícios.

Nos termos desses diplomas, foi designado o então Instituto de Proteção da Produção Agroalimentar enquanto

autoridade nacional encarregada da coordenação da cooperação científica com a Comissão.

Com a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, as atribuições do Comité Científico da Alimentação Humana, referidas na Diretiva n.º 93/5/CEE, transitaram para a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, estando atualmente definidas naquele Regulamento. Da mesma forma, o Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto, Lei Orgânica da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, designa este organismo como entidade nacional de ligação com as suas congéneres, a nível europeu e internacional.

Tendo em conta que, no âmbito do programa para a adequação e a eficácia da regulamentação, a Comissão Europeia se comprometeu a garantir um quadro regulamentar simples, claro, estável e previsível para as empresas, trabalhadores e cidadãos, e tendo em conta os objetivos de simplificação legislativa previstos no Programa do XXI Governo Constitucional, considera-se necessário revogar expressamente os diplomas nacionais de transposição da Diretiva n.º 93/5/CEE, do Conselho, de 25 de fevereiro de 1993, como exigido expressamente pela Diretiva (UE) n.º 2015/254, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2015.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) n.º 2015/254, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2015, que revoga a Diretiva n.º 93/5/CEE, do Conselho, de 25 de fevereiro, relativa à assistência dos Estados membros à Comissão Europeia e à sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares.

#### Artigo 2.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 159/94, de 3 de junho;
- b) A Portaria n.º 826/94, de 17 de setembro.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de junho de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 17 de junho de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 21 de junho de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 23/2016/M

**Estabelece o regime de responsabilidade financeira da Região Autónoma da Madeira na prestação de cuidados de saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde e consagra o princípio da reciprocidade.**

Em obediência aos princípios constitucionais da universalidade, da igualdade e do livre acesso aos cuidados de saúde, não é de sufragar a obrigação legal que tem vindo a ser inscrita nos vários orçamentos do Estado e que impõe aos serviços de saúde das Regiões Autónomas o pagamento dos cuidados de saúde prestados aos seus cidadãos utentes, nos serviços e instituições do Serviço Nacional de Saúde.

Entretanto, o Orçamento do Estado para 2016 veio regular o regime da responsabilidade financeira do Estado e das Regiões Autónomas, segundo o qual os utentes dos serviços regionais de saúde das Regiões Autónomas têm direito aos cuidados de saúde prestados pelas instituições do Serviço Nacional de Saúde nas mesmas condições dos utentes do Serviço Nacional de Saúde e estes têm direito à prestação de cuidados de saúde pelas instituições dos Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas nas mesmas condições dos respetivos utentes.

Estabelece ainda o Orçamento do Estado para 2016 que aquelas normas produzem efeitos a partir da data de entrada em vigor dos diplomas aprovados pelas respetivas assembleias regionais que estabeleçam a reciprocidade dos cuidados prestados pelos serviços regionais de saúde ou entidades nele integradas, aos utentes do Serviço Nacional de Saúde.

É o que visa o presente decreto legislativo regional, dando expressão legal, no âmbito da Região Autónoma da Madeira, ao aludido princípio da reciprocidade.

Nestes termos, o presente decreto legislativo regional consagra, em letra de lei, a não cobrança dos cuidados de saúde prestados aos cidadãos residentes em Portugal continental que recorram à prestação de cuidados de saúde em instituições ou serviços públicos da Região, dando assim existência prática ao referido princípio da reciprocidade.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e na alínea *m*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto legislativo regional estabelece o regime da responsabilidade financeira da Região Autó-

noma da Madeira na prestação de cuidados de saúde pelos serviços e instituições públicas da Região aos utentes do Serviço Nacional de Saúde e consagra, nesse domínio, o princípio da reciprocidade.

#### Artigo 2.º

##### Princípio da reciprocidade na prestação de cuidados de saúde

1 — No cumprimento do princípio da reciprocidade, quanto à gratuitidade da prestação de cuidados de saúde, não são cobrados, pelos serviços e instituições públicas de saúde da Região, aos utentes ou às unidades de saúde do Serviço Nacional de Saúde, os cuidados de saúde prestados aos utentes do Serviço Nacional de Saúde.

2 — O disposto no número anterior faz-se sem prejuízo do regime aplicável aos subsistemas existentes.

#### Artigo 3.º

##### Acréscimo de encargos

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira compensará o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., pelos encargos decorrentes do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma através do contrato-programa relativo à prestação de cuidados de saúde.

#### Artigo 4.º

##### Situações pendentes

As situações pendentes decorrentes da prestação de cuidados de saúde pelo Serviço Regional de Saúde aos utentes do Serviço Nacional de Saúde, e deste aos utentes do Serviço Regional de Saúde, que, à data da produção de efeitos do presente decreto legislativo regional, configurem uma situação de dívida serão resolvidas por um grupo de trabalho conjunto constituído entre o Governo da República e o Governo Regional da Madeira.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 5 de maio de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 25 de maio de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.



---

*I SÉRIE*



*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

**Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa**